



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.724783/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IRPF. AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF x DIRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS LOBATO DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR.

A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Lourenço Ferreira do Prado e Natanael Vieira dos Santos, que davam provimento ao recurso. Redator designado para apresentar o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Ronnie Soares Anderson - Redator do voto vencedor

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 11.076,69, exercício 2012, ano-calendário 2011.

O lançamento ocorreu porque teria sido apurada a seguinte infração:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - CNPJ nº 30.277.685/0001-89), no valor de R\$ 40.278,88.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que:

- b) teria retificado a DIRPF em 27/12/2013, solicitando o abatimento de rendimentos no valor de R\$ 40.278,88, que não teria sido aceita pelo Fisco;
- c) o valor do imposto apurado na declaração original já teria sido recolhido;
- d) diante da comprovação do recolhimento, deveria ser tornada sem efeito a NFLD.

Contudo, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, ao argumento de que:

- e) o contribuinte teria retificado a declaração original para excluir a quantia de R\$ 40.278,88 da base de cálculo do imposto;
- f) embora o contribuinte tenha alegado que o imposto a pagar já tenha sido recolhido, a declaração retificadora substituiria a original para todos os efeitos tributários (art. 54 da IN SRF 15/2001 e art. 82 da IN RFB 1.500/2014);
- g) se na declaração retificadora tiver sido apurado de ofício um imposto suplementar, contribuinte estaria sujeito à multa de ofício e juros de mora sobre tal imposto;
- h) no que se referiria a eventuais recolhimentos efetuados com base na declaração original, o contribuinte poderia solicitar a sua compensação com o imposto apurado na NFLD.

A procuradora do contribuinte tomou ciência pessoal do acórdão em 25/03/2015, tendo interposto recurso voluntário em 15/04/2015, no qual basicamente reiterou os fundamentos da impugnação, tendo apenas acrescentado jurisprudência do TRF2 e suscitado a aplicação do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 2

4/03/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por RONALDO DE LIMA

MACEDO, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por RONNIE SOARES ANDERSON

Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da omissão de rendimentos

Conforme a decisão da DRJ, o recorrente teria retificado a declaração original para excluir a quantia de R\$ 40.278,88 da base de cálculo do imposto, sendo esta a omissão apurada na NFLD. Em contrapartida, o recorrente defende a tese da inexistência da infração, pois o imposto teria sido recolhido com base na declaração original, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 35/40.

Tem razão o recorrente.

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, *ex vi* dos dispositivos infra-legais suscitados na decisão *a quo*, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inc. I do art. 156 do CTN. Por outro lado, a obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, na dicção do § 1º do art. 113 do Código. Veja-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.***

(destacou-se)

À luz do dispositivo retro mencionado, a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Essa obrigação principal, seja atinente ao imposto ou à multa, foi extinta juntamente com o crédito dela decorrente, através do pagamento efetuado logo após a entrega da declaração de ajuste original e antes do início da fiscalização.

Cumpra afirmar, a propósito, que não há qualquer controvérsia quanto aos pagamentos noticiados e demonstrados pelo recorrente.

Em sendo assim, conquanto o exame isolado da declaração retificadora sugira a existência de omissão de rendimentos, o recolhimento é circunstância de grande importância, sobretudo porque a entrega da declaração de ajuste é obrigação acessória que visa exatamente a **constituir o crédito que foi adequadamente recolhido pelo recorrente.**

Com a extinção, pelo pagamento, dos créditos lançados pelo agente fiscal, é realmente insubsistente o lançamento. Explicando melhor, e no meu entender, o recorrente somente poderia ter sido penalizado pelo inadequado descumprimento da obrigação acessória, a qual tem por objeto obrigações de fazer ou não fazer previstas no interesse exclusivo da arrecadação ou fiscalização dos tributos (§ 2º do art. 113 do CTN), mas não ter sofrido o lançamento de créditos já extintos pelo meio mais usual de extinção, o pagamento.

Logo, entendo que deve ser cancelada a exigência.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-49, de 23 de agosto 2001:

Art. 18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. *A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

Com efeito, a entrega espontânea de retificadora constitui-se em faculdade do contribuinte, possuindo ela a mesma natureza e substituindo integralmente as informações prestadas na originalmente transmitida, sem possibilidade de restabelecimento desta, por força do diploma legal supra transcrito. Consequentemente, o pagamento efetuado pelo contribuinte com base na DIRPF original adquire o caráter de pagamento indevido, após a entrega da retificadora.

Assim, não há falar em pagamento extintivo de crédito tributário, visto que de acordo com as informações transmitidas pelo próprio contribuinte em sua retificadora, aquele pagamento não encontra correspondência com os rendimentos que auferira no ano-calendário em evidência.

Com a posterior constatação de que o contribuinte havia omitido rendimentos à tributação, mediante procedimento fiscal com a aplicação da multa de ofício, tornou-se possível, de outra parte, a compensação daquele pagamento com o crédito tributário apurado, conforme bem explicado pela decisão atacada, a qual não merece reparos.

Vale registrar, ainda, e com a devida vênia do voto do relator, que inexistiu descumprimento de obrigação acessória por parte do notificado, que exerceu seu direito de entregar DIRPF retificadoras, em consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.